



ACÓRDÃO Nº. 56.194  
(Processo nº. 2014/51953-8)

Assunto: RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO.

Recorrente: LAURIVAL MAGNO CUNHA, Ex-Prefeito do Município de Barcarena.

Advogado: Dr. JOÃO BATISTA CABRAL COELHO – OAB/PA nº.: 19.846

Decisão Recorrida: Acórdão n.º 53.964, de 07/10/2014.

Relator: Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA.

EMENTA:

RECURSO DE RECONSIDERAÇÃO. TOMADA DE CONTAS. CONVÊNIO. DECLARAÇÕES. FOTOGRAFIAS. NEXO DE CAUSALIDADE. INEXISTÊNCIA. APLICAÇÃO DOS RECURSOS. COMPROVAÇÃO. PERITO PARTICULAR. IMPOSSIBILIDADE. RECURSO DESPROVIDO.

1 – Meras declarações e fotografias, desacompanhadas de outros elementos probatórios, não são suficientes para comprovar a regular aplicação das verbas conveniadas, por não demonstrarem o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos originários do convênio. Precedentes.

2 – Perito particular contratado pelo próprio recorrente não pode substituir o concedente na missão de avaliar a correta aplicação dos recursos repassados por meio de convênio.

3 – Recurso conhecido, porém desprovido.

Relatório do Exm.º Sr. Conselheiro ODILON INÁCIO TEIXEIRA:

Processo nº.: 2014/51953-8

Tratam os autos de recurso de reconsideração interposto pelo Sr. Laurival Magno Cunha contra o v. Acórdão n. 53.964, de 7/10/2014, prolatado nos autos do processo n. 2009/51946-0, em apenso, referente à tomada de contas do convênio n. 033/2008, firmado entre o Estado do Pará, por meio da Secretaria Executiva de Estado de Planejamento, Orçamento e Finanças (SEPOF) – hoje denominada Secretaria de Estado de Planejamento (SEPLAN) –, e o Município de Barcarena, tendo como objeto a construção do sistema de abastecimento de água de Barbolândia.

As referidas contas foram julgadas irregulares com a imputação de débito e a aplicação de multas ao recorrente pelo dano ao erário e pela ausência da prestação de contas que ensejou a sua tomada (fls. 219 e 220 do processo em apenso).

Em suas razões (fls. 1 a 9), o recorrente assevera que a finalidade do convênio foi atingida e que está providenciando perícia complementar, a fim de que seja expedido o competente laudo de execução física da obra. Aduz os princípios da razoabilidade e proporcionalidade para pleitear a reforma do Acórdão. Alega, ainda, que apesar das falhas formais na documentação pertinente, existe a constatação fática



de que o valor repassado foi aplicado no objeto conveniado. Ao final, requer o acolhimento das razões expostas para que as contas relativas ao convênio em questão sejam julgadas regulares ou regulares com ressalva, reduzindo-se a multa pela instauração da tomada de contas e excluindo-se a multa pelo débito.

A Procuradoria (fls. 14 e 15), ao examinar os pressupostos de admissibilidade, opinou pelo conhecimento do recurso interposto.

Na sequência, o recorrente juntou documentação que comprovaria a execução do objeto do convênio, consubstanciada em arcabouço fotográfico e laudo técnico de engenharia, o qual tem o objetivo expresso de avaliar e contestar a validade do laudo de execução física emitido pela SEPOF (fls. 16 a 23).

A Secretaria de Controle Externo – SECEX (fls. 30 a 34) opinou pelo desprovimento do recurso, mantendo-se em todos os seus termos o acórdão recorrido, ao argumento de que as supostas falhas no laudo de execução física emitido pela SEPOF em nada afetam o seu conteúdo e que, ainda que o objeto atualmente se encontre executado, não há como aferir quais recursos foram utilizados na execução da obra.

O Ministério Público de Contas – MPC (fls. 37 a 39), por sua vez, opinou pelo conhecimento e pelo desprovimento do recurso, por considerar que não foi trazido qualquer documento que atestasse de forma indubitável a conclusão da obra, uma vez que as fotos não mostram todo o objeto detalhado no plano de trabalho e o laudo apresentado foi elaborado por perito particular que, mais do que realizar o ser mister, preocupou-se em defender o seu contratante, ao ponto de “solicitar a revogação das penalidades e o arquivamento do processo”.

É o relatório.

VOTO:

Inicialmente, cumpre enfatizar que as fotografias juntadas às fls. 22 e 23 não provam a tese recursal de que o objeto do convênio foi concluído, pois, como observado pelo MPC, não mostram a totalidade dos aspectos da obra previstos no plano de trabalho. Ademais, esta Corte de Contas possui orientação no sentido de que meras declarações e fotografias, desacompanhadas de outros elementos probatórios, não são provas suficientes para comprovar a correta aplicação das verbas conveniadas, por não demonstrarem o nexo de causalidade entre o objeto a que se referem e o emprego dos recursos públicos originários de convênios, consoante se extrai do Acórdão n. 48.677, de 17/2/2011; do Acórdão n. 52.597, de 3/10/2013; e do Acórdão n. 54.481, de 10/2/2015. Na mesma linha de inteligência é a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU).

Outrossim, o laudo técnico de engenharia apresentado pelo recorrente não tem o condão de modificar o julgamento das contas, haja vista a sua incapacidade de desconstituir o laudo de execução física emitido por servidor público habilitado, atuando como representante do órgão repassador dos recursos, que, nessa condição, é o único competente para atestar a sua esmerada aplicação.

Desta feita, perito particular contratado pelo próprio recorrente não pode substituir o concedente na missão de avaliar a correta aplicação dos recursos, que tem importância ainda maior em processos de tomada de contas instaurados pela ausência de sua prestação.

No mais, a alegação de que as falhas formais na documentação devem ser



relevadas, ante a constatação fática de que o valor repassado foi aplicado no objeto conveniado, também não merece prosperar. É que, como supramencionado, o recorrente não logrou se desincumbir da tarefa de comprovar a aplicação dos recursos do convênio na execução da obra prevista em seu objeto.

Por todo o exposto, conheço do recurso e, no mérito, nego-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

ACORDAM os Conselheiros do Tribunal de Contas do Estado do Pará, unanimemente, nos termos do voto do Relator, com fundamento no art. 73, inciso I, da Lei Complementar n.º 81, de 26 de abril de 2012, conhecer do Recurso de Reconsideração interposto pelo Sr. LAURIVAL MAGNO CUNHA, ex-prefeito municipal de Barcarena, e, no mérito, negar-lhe provimento, mantendo na íntegra a decisão recorrida.

Plenário “Conselheiro Emílio Martins”, em 03 de novembro de 2016.

MARIA DE LOURDES LIMA DE OLIVEIRA  
Presidente em exercício

ODILON INÁCIO TEIXEIRA  
Relator

Presentes à sessão os Conselheiros: NELSON LUIZ TEIXEIRA CHAVES  
ROSA EGÍDIA CRISPINO CALHEIROS LOPES

Procurador do Ministério Público de Contas: Stephenson Oliveira Victor.  
MS/0100826